

O pedido de fretamento deverá ser apresentado à DGRM, acompanhado da documentação necessária, designadamente da minuta do contrato de fretamento acordado entre as Partes, redigida em português ou acompanhada da respectiva tradução oficial, bem como da licença emitida pela Parte fretadora.

Inicialmente, o mesmo será analisado à luz da legislação nacional aplicável, nomeadamente do artigo 9º do Decreto-Lei nº 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 383/98, de 27 de Novembro, e do artigo 72º do Decreto Regulamentar nº 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 7/2000, de 30 de Maio

Quanto ao enquadramento nas regras da NAFO, os fretamentos são analisados tendo em conta o disposto nos artigos 26º e 15º das Medidas de Conservação e Cumprimento (MCC) da NAFO e do Reg. (CE) nº 1386/2007, respectivamente, que prevêem que uma Parte Contratante pode utilizar parcialmente ou totalmente uma quota ou dias de pesca afectos a outra Parte Contratante através de uma operação de fretamento, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- Tal operação de fretamento deve ser sujeita a autorização da Parte Contratante de bandeira;
- A Parte Contratante de fretamento deve limitar tal operação a um navio de pesca por Estado de bandeira, por ano, para um período limitado que não deverá exceder os 6 meses;
- O navio não poderá ter estado envolvido em actividades de pesca ilegais (IUU);
- A Parte Contratante de bandeira é responsável por garantir o cumprimento pelo navio envolvido dos requisitos estabelecidos pelas MCC da NAFO, não anulando, no entanto, as obrigações decorrentes para a Parte Contratante de fretamento a quem a quota ou os dias de pesca foram originalmente afectos;
- Todas as capturas e by-catch realizadas pelo navio fretado deverão ser contabilizadas nas quotas atribuídas à Parte Contratante de fretamento;
- Os navios fretados não devem ser simultaneamente autorizados a utilizar a quota ou dias de pesca da Parte Contratante de bandeira;
- Qualquer transbordo no mar deve ser previamente autorizado pela Parte Contratante de fretamento e deve ser levado a cabo sob a supervisão de um observador a bordo;
- A Parte Contratante de fretamento deverá notificar, ao Secretariado Executivo da NAFO, antes do início do fretamento a seguinte informação:
 - a) O nome e registo do navio afretado e a Parte Contratante de bandeira;
 - b) Os nomes anteriores do navio e Estados de bandeira, se aplicável;
 - c) O nome e a morada do(s) armador(es) e dos operadores do navio;
 - d) Uma cópia do contrato de afretamento e da licença de pesca emitida pela Parte Contratante de afretamento;
 - e) As possibilidades de pesca envolvidas;
- A Parte Contratante de bandeira deverá notificar, igualmente, por escrito, ao Secretariado Executivo da NAFO, o seu consentimento em relação às disposições constantes no contrato de fretamento.

- Tanto a Parte Contratante de fretamento, como a Parte Contratante de bandeira deverão informar, imediatamente, o Secretariado Executivo da NAFO sempre que ocorram as seguintes situações:
 - a. Início das operações de pesca;
 - b. Suspensão das operações de pesca;
 - c. Reinício das operações de pesca;
 - d. Fim das operações de pesca.
- Todas as capturas, assim como *by-catch* efectuados no quadro do referido fretamento, deverão ser registados, tanto pela parte Contratante fretadora como pela Parte Contratante de bandeira, separadamente das restantes capturas nacionais.